

Processo n.º 700/2013

Data do acórdão: 2014-1-9

(Autos em recurso penal)

Assuntos:

- art.º 74.º do Código Penal
- desconto da pena
- medida de coacção de proibição de entrada nos casinos
- pena acessória de proibição de entrada nos casinos
- art.º 15.º da Lei n.º 8/96/M

S U M Á R I O

O regime de desconto da pena vertido no art.º 74.º do Código Penal tem por objecto somente “a detenção e a prisão preventiva sofridas pelo arguido no processo em que vier a ser condenado”, pelo que o período de tempo em que o arguido, a título de uma medida de coacção a si imposta nos autos, ficou interditado de entrar nos casinos de Macau, não pode ser descontado no período da pena acessória por que veio a ser condenado nos autos nos termos do art.º 15.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho.

O relator por vencimento,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 700/2013

(Autos de recurso penal)

Recorrentes (arguidos):

B (B)

C (C)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformados com a sentença proferida a fls. 161 a 164v dos autos de Processo Comum Singular n.º CR1-13-0208-PCS do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, que os condenou como co-autores materiais, na forma consumada, de um crime de usura para jogo, p. e p. pelo art.º 13.º da

Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, conjugado com o art.º 219.º, n.º 1, do vigente Código Penal (CP), igualmente na pena de sete meses de prisão, suspensão na sua execução por um ano e seis meses, e na pena acessória de proibição de entrada em todos os estabelecimentos de casino de Macau pelo período de dois anos, vieram os dois arguidos do processo chamados B e C recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para rogar a reforma, a favor deles, desse julgado na parte relativa à pena acessória, tendo para o efeito concluído a respectiva motivação una (apresentada a fls. 172 a 180 dos presentes autos correspondentes) de moldes essencialmente seguintes:

– como aos dois próprios arguidos tinha sido imposta preventivamente, durante a fase da investigação do processo, a medida de coacção de não frequência dos casinos de Macau por um período superior a dois anos, seria de aplicar-lhes agora, por analogia e em benefício deles, o disposto no art.º 74.º do CP, no sentido de se dar por já totalmente cumprida, por efeito do desconto, a pena acessória por que vinham condenados na sentença recorrida, sob pena de se assim não se entendesse, eles ficarem materialmente punidos duplamente.

Aos recursos, respondeu a Digna Delegada do Procurador junto do Tribunal recorrido no sentido de improcedência da argumentação dos recorrentes (cfr. a resposta de fls. 184 a 185v dos autos).

Subidos os autos, emitiu o Digno Procurador-Adjunto parecer (a fls. 196 a 199), pugnando também pelo não provimento da pretensão dos recorrentes.

Feito o exame preliminar, corridos os vistos e feita hoje em conferência a votação do douto Projecto de Acórdão apresentado pelo M.^{mo} Juiz Relator do processo, da qual este saiu vencido, cumpre decidir dos recursos em causa nos termos constantes do presente acórdão definitivo, relatado imediatamente pelo primeiro dos juízes-adjuntos com observância do art.º 417.º, n.º 1, parte final, do vigente Código de Processo Penal (CPP).

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Como não vem impugnada a matéria de facto julgada como provada no texto da decisão recorrida, é de tomá-la como fundamentação fáctica do presente acórdão, nos termos do art.º 631.º, n.º 6, do vigente Código de Processo Civil, *ex vi* do art.º 4.º do CPP.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, é de notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da

mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Conhecendo nestes parâmetros, é de julgar que quanto à questão do pretendido desconto do período da pena acessória de interdição de entrada em casinos, a razão não está no lado dos dois recorrentes, posto que o regime de desconto vertido no art.º 74.º do CP tem por objecto somente “a detenção e a prisão preventiva sofridas pelo arguido no processo em que vier a ser condenado” – neste sentido, cfr. o aresto deste TSI, de 25 de Julho de 2013, no Processo n.º 996/2012.

Do exposto, decorre a devida manutenção do julgado feito pela Primeira Instância, sem necessidade de mais abordagem, por estar precludida pela solução acima tomada, de todo o remanescente alegado pelos recorrentes.

IV – DECISÃO

Dest’arte, **acordam em negar provimento aos recursos.**

Custas dos recursos pelos respectivos recorrentes, com três UC de taxa de justiça individual para cada um deles.

Macau, 9 de Janeiro de 2014.

Chan Kuong Seng
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Tam Hio Wa
(Segunda Juíza-Adjunta)

José Maria Dias Azedo
(Relator do processo)

(Segue declaração de voto)

Declaração de voto

Vem os arguidos recorrer da sentença que os condenou pela prática de 1 crime de “usura para jogo”, p. e p. pelo art. 13º, n.º 1 da Lei n.º 8/96/M e art. 219º, n.º 1 do C.P.M., na pena individual de 7 meses de prisão suspensa na sua execução por um período de 1 ano e 6 meses, e na pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogo por 2 anos.

E, como resulta da motivação e conclusões do seu recurso, colocam tão só os ora recorrentes a questão da adequação da pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogo por 2 anos.

Mais concretamente, se desta pena acessória (de 2 anos) se deve descontar o período de tempo em que, durante a fase de investigação, (Inquérito), estiveram (preventivamente) proibidos de frequentar as salas de jogo.

Vejamos.

Nos termos do art. 15 da Lei n.º 8/96/M:

“Quem for condenado pelo crime previsto no artigo 13.º é punido com a pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogos, por um período de 2 a 10 anos”.

E, atento o assim preceituado, decidiu o Tribunal a quo fixar em 2 anos a pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogo.

Por sua vez, nos termos do art. 74º do C.P. M.:

“1. A detenção e a prisão preventiva sofridas pelo arguido no processo em que vier a ser condenado são descontadas por inteiro no cumprimento da pena de prisão que lhe for aplicada.

2. Se for aplicada pena de multa, a detenção e a prisão preventiva são descontadas à razão de 1 dia de privação da liberdade por 1 dia de multa”.

E será de se aplicar “analogicamente” o assim estatuído para a situação dos autos?

Pois bem, como se consignou no douto Acórdão que antecede, por Acórdão deste T.S.I. de 25.07.2013, tirado no Proc. n.º 996/2012, entendeu-se que *“o regime de desconto da pena vertido no art.º 74.º do Código Penal tem por objecto somente “a detenção e a prisão preventiva sofridas pelo arguido no processo em que vier a ser condenado”, pelo que o período de tempo em que o arguido, a título de uma medida de coacção a si imposta nos autos,*

ficou interditado de entrar nos casinos de Macau, não pode ser descontado no período da pena acessória por que veio a ser condenado nos autos nos termos do art.o 15.o da Lei n.o 8/96/M, de 22 de Julho”.

Porém, outro é o nosso ponto de vista.

Com efeito, e como na declaração de voto que então anexamos ao referenciado aresto tivemos oportunidade de consignar “o processo penal tem de ser um “processo equitativo e leal”, (“fair trial”), o que obriga a que o *ius puniendi* seja exercido com respeito pela pessoa do arguido, assegurando-se-lhe todas as garantias de defesa.

Por sua vez, num processo equitativo e leal, só será compreensível uma “restrição de direitos” como medida de coacção, desde que assente na forte probabilidade da culpa e posterior condenação do arguido.

Nessa conformidade, definindo-se na decisão final condenatória qual a “pena adequada e necessária” ao crime cometido, não se pode olvidar a parte já cumprida, (ainda que tal cumprimento tenha ocorrido antes da dita decisão final).

Com efeito, a “pena”, seja ela principal ou acessória, é – só pode ser – a “justa reacção penal” à conduta do arguido, e, assim, não obstante o art. 74º do C.P.M. prever tão só o “desconto” da “detenção” e “prisão preventiva” sofridas pelo arguido, afigura-se-nos que adequado era

considerar o aí enunciado como um “princípio geral”, com aplicação ao caso dos autos, até porque em causa está a mesma “proibição/interdição de entrada nos casinos”.

Aliás, se nos termos do art. 76º do C.P.M., “é descontada, nos termos dos artigos anteriores, qualquer medida processual ou pena que o agente tenha sofrido, pelo mesmo ou pelos mesmos factos, fora de Macau”, motivos não me parecem existir para não se descontar também da pena acessória aplicada ao arguido a (mesma) medida de coacção a que antes esteve sujeito.

Dest’arte, concedia provimento aos recursos; (no mesmo sentido, cfr., v..g, o Ac. da Rel. de Lisboa, de 25.01.2005, in C.J. XXX, I, 131 e segs.).

Macau, aos 09 de Janeiro de 2014

José Maria Dias Azedo